

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

CAMILA CARDOSO DE MELLO PRANDO

MÁRCIO RICARDO STAFFEN

DIAULAS COSTA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Camila Cardoso De Mello Prando, Diaulas Costa Ribeiro, Márcio Ricardo Staffen – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-168-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Penal. 3. Constituição.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

As articulações teóricas entre Direito Penal e Democracia permitem avançar nas discussões da Dogmática Penal, da Criminologia e do Direito Penal. Neste livro, perspectivas diversas de análise contribuem para pensar as experiências punitivas contemporâneas.

A sociedade da globalização, da revolução tecnológica, da desterritorialização do Estado, do fenecimento das estruturas tradicionais do constitucionalismo, do reposicionamento do Direito Penal, desvela um tempo de grandes mudanças e transformações, as quais atingem espaços jurídicos, políticos, econômicos e até culturais. Surgem, então, novos direitos, novos atores sociais e novas demandas, as quais reclamam novas formas de equacionamento e proteção de bens juridicamente considerados relevantes.

Intacto neste processo não restou o ordenamento jurídico. Afinal, o ordenamento jurídico não será relevante a menos que a lei (em sentido amplo) seja capaz de produzir efeitos na sociedade. Destaque-se não tão-somente a impotência jurídica como causa deste inadimplemento, some-se neste quadro os vultos impeditivos e/ou promocionais decorrentes de condições nacionais, regionais, internacionais, tecnológicas, sociais e, especialmente, econômicas.

Parte dos textos enfrentaram as dinâmicas atuais do sistema de justiça criminal e as violações de direitos no sistema democrático. Luciana Correa Souza faz uma revisão bibliográfica apontando para a realização das funções de seletividade e reprodução social do sistema penal legitimado pelas promessas de segurança jurídica da Dogmática Penal. Edyleno Italo Santos Andrade e Daniela Carvalho Almeida da Costa descrevem a tendência de administrativização do direito penal e sua consequente violação dos princípios limitadores constitucionais penais. Lenice Kelner discute o processo de expansão do encarceramento e as violações sistemáticas de direitos dos presos. Bruna Nogueira Almeida Ratke e Celia Camelo de Souza, desde uma pesquisa empírica, revelam a ineficácia do direito à educação no sistema prisional frente às regras internas de segurança e à precária estrutura material dos estabelecimentos. Ezilda Claudia de Melo, por fim, problematiza os efeitos da espetacularização midiática nas decisões do Tribunal do Juri.

O modo como o regime de gênero afeta o funcionamento do sistema de justiça criminal e, por consequência, obstaculiza a realização democrática, também foi abordado sob perspectivas

diversas. Mariana Faria Filardi e Maria Rosineide da Silva Costa exploraram as possibilidades alternativas à pena de prisão como forma de resposta mais adequadas aos crimes de violência doméstica contextualizados pela Lei 11.340/2006. Mayara Aparecida da Silva discutiu as previsões legais e doutrinárias e sua compatibilidade constitucional em relação ao não reconhecimento do marido como sujeito ativo do crime de estupro. E, por fim, Vitor Amaral Medrado e Nayara Rodrigues Medrado apontaram as incompatibilidades, desde uma macroanálise, entre as demandas punitivistas do movimento feminista e a realização de igualdade.

Fernando Martins Maria Sobrinho e Fábio André Guaragni assinalam a necessidade de que o Direito Penal Econômico dialogue e receba insumos interdisciplinares, especialmente, de critérios provenientes da atividade empresarial e do primado da função social da empresa, para além da visão restrita de máxima lucratividade.

Em linhas similares, o artigo “A construção do Direito Penal Ambiental e seu conflito no ordenamento jurídico brasileiro”, de autoria de Maurício Perin Dambros e Patrícia de Lima Félix, ao retomar o debate sobre bens jurídicos relevantes e o intuito protecionista do ambiente, defende um constante e perene diálogo do Direito Ambiental com o Direito Penal e com Direito Administrativo.

A proposta de Luiz Eduardo Dias Cardoso, em seu artigo, verte a importância da aproximação do Direito com a Economia, sob o viés da Análise Econômica do Direito. Para tanto, em termos específicos, clama pela relevância de aferição da efetividade aos crimes tributários à luz da Análise Econômica do Direito no Brasil. Assim, busca o autor verificar a hipótese de que a repressão aos crimes fiscais no Brasil é ineficiente, sobretudo em decorrência do mau aparelhamento do aparato repressivo estatal, conforme critérios fixados por Gary Becker.

Fábio Augusto Tamborlin insere questionamentos sobre a função do Direito Penal em cenários globalizados e orientados por uma sociedade de risco. Nestes termos, coloca o Direito Penal diante de uma das mais complexas situações de atuação, isto é, a passagem do Direito Penal para além das fronteiras nacionais.

No texto “Breves reflexões acerca do princípio do bis in idem e o Direito Ambiental”, a autora, Larissa Gabriela Cruz Botelho, retoma o estudo das convergências e divergências da teórica clássica do Direito Penal em relação aos preceitos de proteção ambiental. Para tanto, busca insumos na apreciação dada à problemática pela Corte Constitucional espanhola e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O artigo de Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, destina uma crítica contundente à lei brasileira de combate ao tráfico de seres humanos, ao tempo que tal dispositivo aborda a prostituição no Brasil uma vez que este é o único propósito previsto pela legislação nacional, o que dificulta não só a real compreensão das diversas formas existentes de exploração, mas também as respostas adequadas por Estado.

No texto “O Patriot Act americano nas visões de Hannah Arendt e Giorgio Agamben: o direito penal do inimigo como remontagem do homo sacer”, os autores retomam a pauta da criminalização do terror e das novas fronteiras da persecução penal por “razões de Estado”, importando em progressiva mitigação de Direitos Humanos e garantias processuais pelos atos pós-11 de setembro de 2001.

A proteção penal do patrimônio cultural e da paisagem demonstra, na visão das autoras, que não se tutela apenas aqueles mas, sobretudo o liame subjetivo que os conecta com o ser humano, garantindo identidade e pertencimento ao meio, pretendendo responder qual o fundamento jurídico para a impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância e garantir solidariedade intergeracional na proteção do patrimônio cultural material e da paisagem na tutela penal brasileira.

Márcio de Almeida Farias, introduz uma posição crítica em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais e a necessidade de uma lei geral de adaptação, para tanto, conclui com a síntese da necessidade de ampla reestruturação dogmática do direito penal e processual penal para dar guarida às pessoas jurídicas.

Fabíola de Jesus Pereira e Andreia Alves de Almeida analisam a eficácia da colaboração premiada no combate à corrupção e o efeito dominó na operação Lava Jato, tema de grande atualidade e relevância na maior operação de combate à corrupção já realizada no Brasil.

Nelson Eduardo Ribeiro Machado argui a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que pune o porte de drogas para uso próprio, concluindo que a não criminalização do porte de drogas para consumo próprio quantificando um valor para a posse de pequena quantidade, bem como medidas alternativas à criminalização, de cunho administrativo, devem ser adotadas, tais como a possibilidade de tratamento do usuário, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, conforme prescrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06, inciso III. Enfim, deve haver um esforço conjunto entre Poder público e sociedade em prol do enfrentamento do problema.

Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Nathália Ribeiro Leite Silva apresentam uma análise dogmática dos mandamentos constitucionais criminalizadores e dos princípios constitucionais penais. Colocando em foco os princípios constitucionais penais e os mandamentos constitucionais criminalizadores, os autores concluíram que se deve ter em mente que, sendo os primeiros originários do Estado Liberal, e os segundos decorrentes do Estado Social, tal qual o Estado Democrático de Direito em que vivemos hoje deve constituir uma síntese e superação desses seus dois antecessores, também é preciso que, ao se estudar o Direito Penal Constitucional, leve-se em conta que tanto os princípios como os mandamentos desempenham papel de relevância no Direito Penal hodierno, e que entre eles deve haver a necessária correlação para que coexistam a fim de consagrar um Direito Penal mínimo e eficiente, que faça jus ao avanço das sociedades, enquanto democráticas.

Gerson Faustino Rosa e Gisele Mendes de Carvalho indagam se o casamento ainda é um bem jurídico penal ante o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. A pergunta é respondida desafiando o crime de bigamia. Quanto ao casamento como bem jurídico específico, concluem os autores que, por óbvio, também deve-se, não somente dispensar, mas evitar a intervenção da ingerência penal, a qual decorre de um tempo em que não se admitia o divórcio, onde as pessoas uniam-se para a eternidade, onde criminalizava-se o adultério e outros fatos que hoje inexistem, especialmente em face da evolução cultural e legislativa, trazida pela nova Constituição, que revolucionou o Direito de Família.

Fernando Andrade Fernandes e Leonardo Simões Agapito trataram da hermenêutica midiática e das distorções dos critérios de atribuição de responsabilidade criminal. Frente às análises realizadas ao longo do texto, compreendem que a progressiva redução das garantias processuais e violação das liberdades individuais pela ultra exposição de fatos sigilosos do processo, à margem de conceitos normativos e critérios técnicos, sem a crítica necessária às instituições judiciárias e desprendido de qualquer autorreflexão, acabam por gerar uma distorção dos fatos, por consequência, do próprio direito penal e suas categorias, pensadas justamente como um contrapeso à intervenção punitiva sem controles.

Ana Clara Montenegro Fonseca e Vinícius Leão de Castro analisaram o impacto dogmático das chamadas circunstâncias concomitantes na formação do conceito finalista de culpabilidade normativa pura e seu confronto com a moderna perspectiva funcional-sistêmica. Após um detido enfrentamento do tema, os autores concluem que o funcionalismo normativo-sistêmico e, conseqüentemente, sua concepção de culpabilidade-, com seu método exageradamente normativista, não é bem-vindo vez que não limita a intervenção punitiva do Estado – pelo contrário, possibilita a sua maximização. Ademais, é esse modelo funcional incompatível com o ordenamento pátrio, que se funda na teoria finalista.

Diego José Dias Mendes tratou da não punibilidade do excesso na legítima defesa e as possíveis repercussões para a valoração da agressão lícitamente precipitada pela vítima. Após comparar sistemas jurídicos que já superaram a questão, o autor concluiu que se hoje a mera proposta de explicação do comportamento criminoso à luz de atitudes da vítima já causa escândalo na sociedade, isto ocorre porque se trata de forma de pensar (técnica de neutralização) que de fato – segundo demonstra a vitimologia crítica – mobiliza comportamentos criminosos; conceber que dê azo também à impunidade não soa de modo algum sequer suportável à luz das finalidades preventivas e da necessária formalização do direito penal.

Halyny Mendes Guimarães analisou o efeito irradiante do princípio da presunção de não culpabilidade na esfera administrativa das corporações militares estaduais, concluindo que as previsões contidas nos estatutos das Corporações Militares devem estar ajustados a esse princípio constitucional.

André Eduardo Detzel e Aline Martinez Hinterlang de Barros Detzel trataram da superação das vedações dogmáticas para a responsabilização penal da pessoa jurídica, apresentando reflexões sobre o modelo construtivista de autorresponsabilidade. Os autores chegaram à conclusão de que a principal crítica feita ao modelo construtivista de autorresponsabilidade penal dos entes coletivos é que ele apresentaria imperfeições teóricas que o assimilariam ao conceito clássico de imprudência. Mas resumiram, por fim, que é possível, apesar das críticas, concluir que o modelo construtivista de autorresponsabilidade contempla fundamentos necessários para investigar, denunciar, processar e condenar uma pessoa jurídica pela prática de um crime ambiental, isto é, é possível assegurar a vigência do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

À guisa de conclusão, o Grupo de Trabalho de Direito Penal e Constituição cumpriu às inteiras o seu objetivo, reunindo os excelentes artigos que agora são disponibilizados nesta publicação.

Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando (UNB)

Prof. Dr. Diaulas Costa Ribeiro (UCB)

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen (IMED)

Coordenadores

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: BREVES
CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE ALTERNATIVAS PENAIS NO
DELITO DE GÊNERO.**

**DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND FAMILY : BRIEF
OBSERVATIONS ON THE IMPLEMENTATION OF ALTERNATIVES IN
CRIMINAL GENRE.**

**Mariana Faria Filard
Maria Rosineide Da Silva Costa**

Resumo

A Violência doméstica contra a mulher, vem sendo combatida mediante leis, convenções e tratados, instrumentos pelos quais se objetiva combater a desigualdade entre os gêneros e a violação dos direitos humanos femininos. No Brasil, o principal instrumento é a Lei nº 11.340/2006, que estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, definindo espécies de violência, âmbito de ocorrência e medidas penais ao agressor. Este artigo possui como objetivo, analisar alternativas penais constantes da referida legislação, como medida eficaz para a redução da reincidência penal e transformação do paradigma de dominação de um gênero sobre o outro.

Palavras-chave: Violência doméstica, Lei 11.340/2006, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Domestic violence against women is being combated by laws , conventions and treaties by which objetiva combat inequality between the the genres and the violation of female human rightsfemale. In Brazil, the main instrument is the Law 11340/2006 , which establishes the mechanisms to restrain and prevent domestic violence, defining the species , occurring under, and penal measures. This article has as objective the analysis of criminal legislation alternative as an effective measure for reducing recidivism and tranaformação the paradigm of domination between genders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Law 11340/2006, Genre

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem como objetivo, conforme se observa em seu art. 5º, coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto. Bianchini (2013, p. 29-30) nos aponta que violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. No entanto, estes papéis quando tem importâncias atribuídas de forma diferenciada, há a supervalorização de um deles em detrimento do outro.

Desta citação, depreende-se que, para compreensão da violência de gênero, faz-se necessário entender como são construídas as relações entre homens e mulheres, sócio e historicamente, nos quais os papéis exercidos são caracterizados pela dominação do homem e pela submissão da mulher, numa relação de dominante e dominado.

Dias (2013) assegura que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor, pois a sociedade ainda cultiva valores que a incentivam. E, infelizmente, em alguns seios familiares, ela é reconhecida como forma natural de se afirmar a autoridade do chefe da família.

Destaca-se que a Lei Maria da Penha prevê o trabalho com homens agressores como ação de enfrentamento à violência contra as mulheres, estabelecendo, mais especificamente no artigo 45, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Lamentavelmente, como expõe Lima e Büchele (2011), o que se observa na prática é que o mínimo envolvimento dos homens na prevenção, atenção e enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Há também, resistência, por parte da sociedade civil e alguns operadores do Direito em aceitar as penas alternativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que a pena de prisão, seja sabidamente ineficiente para a prevenção e compreensão dos crimes de gênero.

Há alternativas que podem se mostrar mais eficazes na prevenção da reiteração criminosa, tais como as alternativas penais, visto que estas se propõe a oferecer baixo número de reincidência criminal dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É importante frisar que envolver o homem-agressor na prevenção, atenção e enfrentamento à violência contra as mulheres é a melhor maneira de prevenir a

reincidência criminal e, conseqüentemente, proteger as próprias mulheres de seus algozes, pois configura parte da solução das questões da violência de gênero, que atinge toda a família e tende a se perpetuar se os diversos paradigmas que o justificam não forem retrabalhados com os envolvidos neste ciclo.

Assim, para compreensão do fenômeno da violência de gênero, até a aplicação das alternativas penais para seu enfrentamento e prevenção da reincidência, buscou-se estudar o assunto de maneira ampla, contextualizando o fenômeno no campo sócio-histórico e psicológico, de forma a compreender como se deu o enfrentamento na esfera internacional e de que maneira influenciou em âmbito nacional, com quais contribuições significativas na legislação brasileira.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONTEXTOS SÓCIO-HISTÓRICO E PSICOLÓGICO

A violência contra a mulher, desde os primórdios da cultura ocidental, era considerada como algo natural, uma vez que os códigos de conduta previam a submissão da mulher à dominação do homem: ao pai e ao esposo. Assim, as ideias patriarcais legitimavam os homens a fazer uso da força (física ou psicológica), induzindo-os a se sentir no direito de possuir a vontade e o corpo da mulher (ROCHA, GONÇALVES e DAROSSO, 2009).

Para que se compreenda o fenômeno da violência, preciso reconhecer que está diretamente associada com os papéis desempenhados pela mulher em suas relações sociais no curso da história. Na Grécia Antiga, berço da civilização ocidental, as mulheres não tinham direitos jurídicos e nem recebiam educação formal, além de serem proibidas de aparecer em público desacompanhadas (VRISSIMTZIS, 2002). Em Roma, elas não eram consideradas cidadãs e, por isso, não podiam exercer cargos públicos, possuindo somente a função procriadora (FUNARI, 2002). Por conseguinte, a religião judaico-cristã reforçou a conduta de subserviência e dependência, reforçando estereótipos que culminavam em deveres, levando-a ao confinamento doméstico e restringindo a participação feminina como membro da sociedade à esfera privada (BORIN, 2009).

Impende destacar que o quadro não foi diferente no Brasil. Conforme expõe Borin (2009), as mulheres brancas eram educadas em ambiente rigorosamente patriarcal

e tinham pouquíssimo acesso à educação. Somente com a chegada da família Real que surgiram algumas oportunidades de instrução laica para a mulher.

Todavia, com a consolidação do sistema capitalista no século XIX, o modo de produção afetou o trabalho feminino. As mulheres saíram do espaço privado e foram à esfera pública – as fábricas - com o ímpeto de provar que podiam fazer as mesmas coisas que os homens, iniciando o movimento feminista (GREGORI, 1993). Esse mesmo movimento apenas se tornou visível no Brasil no início do século XX, quando se iniciou a luta pelo direito ao voto feminino em 1910, com a conquista da vitória somente em 1932 (OLIVEIRA, 2004). Entretanto, as primeiras mobilizações contra a violência conjugal se deram a partir do julgamento de Doka Street, em outubro de 1979, que assassinou sua companheira Ângela Diniz. Este fato impulsionou uma grande discussão dentro da classe média sobre os critérios que permitiram ser-lhe imputada a pena mínima de dois anos, pois a defesa ancorava-se na ideia de “legítima defesa da honra”. Daí, as mulheres, impulsionadas pelo movimento feminista, foram às ruas protestar contra estes critérios.

Deste ocorrido, infere-se que a violência contra a mulher no Brasil foi traduzida como violência física conjugal; contrapondo-se, ao acontecimento na França, onde as discussões priorizavam a legalização do aborto, o uso do corpo da mulher e o estupro. Temas estes que só viriam a ser considerados no Brasil no anos 90, inclusos o abuso sexual, a prostituição infantil, o assédio sexual e a violência contra minorias étnicas (OLIVEIRA, 2004).

A mesma autora relata que em 1985, como forma de coibir a violência contra a mulher, foi criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em São Paulo. Era prática cotidiana atuar como mediação de conflitos do que estabelecer punições. Dessa maneira, percebeu-se que as mulheres não procuravam tais instituições com a iniciativa de abandonar seus companheiros violentos, mas como forma de ajuda, para que se impusessem a eles o cessar da violência contra elas (OLIVEIRA, 2004).

Inegável que a violência praticada contra a mulher gera consequências desastrosas para toda a família envolvida, daí ser importante abordar também o contexto psicológico. Dias (2004, apud ROCHA, GONÇALVES e DAROSSO, 2009) expressa que “o lar, identificado como local acolhedor e de conforto passa a ser, nestes casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e ansiedade permanentes.”; uma vez que a ameaça e o temor, fortes fatores de desestruturação psíquica, frequentam o cotidiano da família (BIANCHINI, 2013). Rocha, Gonçalves e

Darossi (2009) colocam que um dos grandes fatores que propiciam a violência doméstica é o comportamento disfuncional do agressor para com um convívio familiar que se caracteriza com o fato de não saber lidar com pequenas frustrações, culminando no autoritarismo sobre seus integrantes familiares.

Jesus (2010) acrescenta que a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro. A consequência disto é a total dependência da mulher, tornando-a vulnerável a qualquer tipo de ataque (ROCHA, GONÇALVES e DAROSS, 2009) e fazendo com que esta não consiga se desvencilhar da relação violenta.

O agressor também costuma reduzir a importância de seus ataques ou os nega, culpando os outros ou até mesmo a vítima de provocar sua atitude agressiva (SANMARTÍN, 2004 *apud* GRECO, 2012).Oliveira (2004), com o intuito de melhor explicar a violência conjugal, expõe o seu ciclo, uma vitimação contínua, com várias formas de abusos que aumentam em frequência e intensidade, definidos em três fases.

A primeira, é a da construção da tensão em que ocorrem pequenos incidentes, como agressões verbais, ameaça, quebras de objetos; a mulher tenta acalmar seu marido mostrando-se dócil e antecipando seus caprichos ou simplesmente saindo do caminho, ao mesmo tempo em que nega a própria raiva, racionaliza pensando que talvez ele tenha razão, que ela merece, ou talvez que ele esteja muito cansado, nervoso. A segunda, já é marcada por agressões agudas com a tensão chegando ao seu ponto máximo, havendo descontrole. E a terceira fase é a “lua de mel”, marcada pelo remorso do agressor com promessas de não mais agredir, iniciando um período calmo, em que ele acredita de fato que não vai mais agredi-la. Mas o ciclo volta a se repetir com períodos curtos entre a primeira e a última fase (OLIVEIRA, 2004).

Féres-Carneiro (2011) afirma que o ciclo faz com que muitos homens e mulheres permaneçam, durante vários anos, em relações abusivas, resultando em marcas permanentes como a baixa autoestima, a falta de autoconfiança, a depressão, a visão pessimista e até mesmo suicídio.

2. DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Os direitos humanos são direitos básicos e fundamentais de todo ser humano, os quais nos tornam iguais diante de uma sociedade, desconsiderando classe social, cor, gênero, religião entre outras questões. Com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948 em seu artigo 1º, temos que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Essa declaração tornou-se fundamental, pois quase todos documentos que temos conhecimento relativos aos direitos humanos a tem como referência, e os Estados utilizaram como fundamento em suas Constituições. Foi o primeiro documento a fixar internacionalmente uma relação de direitos entre homens e mulheres.

Tais direitos, no ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se fundamentados na Constituição Federal de 1988. O artigo 1º, da referida Constituição, nos informa que um dos fundamentos da República é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que possui o objetivo de igualar os direitos e obrigações de todos os cidadãos diante do nosso ordenamento jurídico, tendo como base os direitos humanos.

Não há nenhuma dúvida que a violência contra mulher constitui grave violação a dignidade da pessoa humana, pois tais atos praticados contra as vítimas afetam gravemente sua saúde emocional e física. Violam ainda os direitos fundamentais da mulher.

Vários instrumentos de proteção dos direitos fundamentais das mulheres, foram criados para garantir o status de sujeito de direitos, advindo de inúmeras lutas e ações sociais. Tais instrumentos destacam-se na proteção dos direitos da mulher: a Carta das Nações Unidas (1945); Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993); a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993); a Convenção de Belém do Pará (1995); a Declaração de Beijing (1995) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (2002).

O provimento internacional de proteção dos direitos humanos da mulher centrou seus objetivos em três questões importantes: a discriminação contra a mulher, tendo como seu principal objetivo igualar os direitos entre homens e mulheres - descaracterizando a mulher ideal a partir dos afazeres domésticos; a violência contra a

mulher – reconhecendo que a violência contra a mulher constitui grave violação de seus direitos humanos e fundamentais e direitos sexuais e reprodutivos –objetivam as articulações críticas às políticas e ao gerenciamento da sexualidade, muitas foram às discussões sobre esse direito, chegando discutir sobre a questão populacional, onde o Estado deveria impor limites no crescimento populacional.

Atualmente, o País tem investido na construção de políticas públicas no que diz respeito a violência contra mulher e o debate sobre esse tema tem ganhado espaço na sociedade.

A Lei Maria da Penha 11.340/06 representa o maior avanço na proteção de vítimas da violência contra a mulher, tendo surgido como o fruto de uma pressão social nacional e internacional, e tornou-se uma aliada forte no que se refere ao combate a violência doméstica, prevenindo e punindo agressores mesmo em meios a tantos desafios diários.

Em meio a tantas dificuldades de aplicação, esses instrumentos representam as garantias de direitos de cada mulher vítima de abusos e agressões, muitas vezes sofridas de forma injusta e covarde. E que assim como a Lei Maria da Penha, muitos outros avanços para proteção da mulher possam ser criados para assegurar profundas transformações nos paradigmas ainda vigentes.

3 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA

Importante para que se compreenda contra o que estes instrumentos estão prontos a combater, é estabelecer um conceito de Violência. Tem-se como violência, um comportamento aprendido, legitimado pela cultura e passado a várias gerações, em que o mais forte se sente no direito de subjugar o mais fraco, tudo por uma questão de poder (ARENDT, 1973; AZEVEDO, 1985; SAFFIOTI, 1998; ROMANELLI, 1997; AZEVEDO E GUERRA, 2000; JOHNSON E FERRARO, 2001; BARNETT, 2000; *apud* BORIN, 2009); culminando na forma natural de seu emprego para afirmar a autoridade do chefe no âmbito familiar (FIORELLI e MANGINI, 2009).Jesus (2010) acrescenta que a violência é um fenômeno social que atinge governos e populações e seu conceito está em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência.

Ao se tratar de violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará (1994) define-a como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte,

dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994, p. 01).

Por sua vez a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, define a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Observa-se nas definições acima que, para falar sobre violência contra a mulher, é necessário considerar sua estreita relação com as categorias de gênero e suas relações de poder.

Gomes (2012, *apud* DIAS, 2013) conceitua gênero como uma construção social que identifica papéis sociais de natureza cultural e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade. Bianchini (2013) expõe que a violência de gênero trata-se de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, reforçados pela ideologia patriarcal que induzem a relações violentas entre os sexos, perpassando a relação pessoal entre homem e mulher; tendo em vista que os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. A citada autora enfatiza que a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher, por sua vez espécie de violência doméstica.

E dentro do conceito de violência, a legislação protetiva no inciso I, trata da violência física que, de acordo com Cunha e Pinto (2011, *apud* BIANCHINI, 2013) é toda ofensa à integridade física e corporal praticada com o emprego de força com o fim de ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima. No inciso II, vislumbra-se a violência psicológica, consistente em agressão emocional, podendo ser expressa por meio de agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos (DIAS, 2013). Fiorelli e Mangini (2009) ainda a definem como aquela por meio da qual a capacidade da vítima de se opor a qualquer violência reduz-se gradativamente, ao mesmo tempo em que ela se torna predisposta a outros tipos de violência. No outro inciso, III, a lei traz a violência sexual que, de acordo com Oshikata (2003, *apud* JESUS, 2010), trata-se de um crime clandestino e subnotificado, praticado contra a liberdade sexual da mulher, que possui como resultado traumas físicos e psíquicos e exposição a doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez indesejada. Continuando, no inciso IV, traz-se uma nova figura de violência - a patrimonial - conceituada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus

objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; uma vez que, ausente a autonomia econômica e financeira, a mulher é colocada em situação de vulnerabilidade, podendo alimentar outras formas de dependência como a psicológica (FEIX, 2011 *apud* BIANCHINI, 2013). E, por fim, no inciso V, há a violência moral compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria – reprodução dos conceitos penais. Bianchini (2013) complementa que há um elo muito estreito entre a violência moral e a violência psicológica.

4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: SANÇÕES PENAIS

No campo jurídico, o tratamento entre homens e mulheres sempre se mostrou desigual. A lei instituída pela Ordenação das Filipinas previa que ao marido traído era permitido o delito de matar sua mulher e o seu rival (ENGEL, 2005). No Código Criminal de 1830 (art. 250), a mulher casada que cometia adultério era punida com pena de prisão de um a três anos e com trabalhos forçados. Embora o homem adúltero também fosse punido com as mesmas penas, de acordo com Eluf (2003), a infidelidade conjugal da mulher era vista como uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado. Por conseguinte, o Código Penal de 1890 (art. 27, § 4º) previa: “Não são criminosos: [...] Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime”. Em outras palavras, os homens que cometessem crimes passionais poderiam ser absolvidos ou ter sua pena amenizada por estarem sob uma insanidade momentânea (ELUF, 2003).

Observa-se no item anterior que surgiram vários movimentos de combate à violência contra a mulher no plano internacional e o Estado brasileiro ratificou alguns deles, assumindo, dessa maneira, o compromisso de adotar medidas internas para garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (BIANCHINI, 2013); mas, até o advento da Lei Maria da Penha, os avanços legais foram tímidos (DIAS, 2013).

A Lei 10.455/2002, por exemplo, criou a medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica. Por intermédio da Lei 10.886/2004, foi criada mais

uma modalidade qualificada de lesão corporal leve – Art. 129, CPB, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção.

Mesmo assim, não houve uma mudança significativa, pois diante da quantidade da pena, tratava-se de crime de menor potencial ofensivo, aplicável à Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/1995). Ainda Jesus (2010) aponta que, por parecer inócua tal mudança, tornava-se urgente a atualização da Lei 10.886/2004, entretanto os diversos projetos de lei que havia no Congresso Nacional estavam parados.

Foi diante desse cenário que a Lei 11.340/2006 foi editada, constituindo avanço em nossa legislação em sede de direitos humanos. Todavia, isto só foi possível porque a Senhora Maria da Penha Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio perpetrada por seu marido, levou o descaso da justiça brasileira diante das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA. Então, o Estado Brasileiro, por ter ratificado tanto a Convenção Americana como a Convenção de Belém do Pará, assumiu o compromisso perante a comunidade internacional de cumprir e implantar os dispositivos constantes desses tratados (RIBEIRO, 2013).

Também não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 denotou um marco no tocante aos direitos humanos da mulher e ao reconhecimento de sua cidadania plena, pois assegurou a igualdade (arts. 5º e 226, § 5º) e impôs ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º). E a Lei Maria da Penha, conforme coloca Dias (2013), veio para atender também esse compromisso constitucional.

Destaca-se que a Lei em comento, não guarda correspondência com qualquer delito tipificado no Código Penal. Ela primeiro identifica as ações que configuram violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º) e depois define os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5º, I, II e III). Sua objetividade jurídica é a integridade física e a saúde física e mental da mulher. O local de realização da conduta é no lar ou fora dele, desde que haja um relacionamento doméstico, familiar ou íntimo entre os sujeitos (JESUS, 2010). O sujeito ativo pode ser homem ou mulher e o sujeito passivo (vítima) só pode ser mulher, pois são as especificidades da violência de gênero - não vislumbradas quando o homem é vítima - que devem servir de fundamento para a incidência da Lei (RIBEIRO, 2013). Ribeiro (2013) também destaca que o referido diploma legal não se constitui exclusivamente em lei penal, mas revolucionou prevendo

aumento de pena, prisão em flagrante e preventiva para o agente ofensor, e a determinação de medidas protetivas em benefício da mulher.

Das inovações que a Lei 11.340/2006 prevê, conforme expõe Dias (2013), têm-se as alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Porém, não houve a previsão da violência doméstica como delito-tipo e nem foram criados novos tipos penais, limitando-se o legislador a inserir mais uma agravante (CP, art. 61, inc. II, alínea f), uma majorante (CP, art. 129, §11) e a alterar a pena do delito de lesões corporais (CP, art. 129, § 9º). Também foi admitida mais uma hipótese de prisão preventiva (CPP, art. 313, IV), além de permitir a imposição ao agressor, em caráter obrigatório, do comparecimento a programa de recuperação e reeducação (LEP, art. 152, parágrafo único).

A violência doméstica como forma qualificada do delito de lesões corporais, foi inserida no Código Penal em 2004, ao acrescentar o § 9º ao art. 129 do CP. A Lei 11.340/2006 apenas alterou os limites mínimo e máximo de duração da pena, que passou de três meses a três anos. Consequentemente, com o aumento da pena máxima, a lesão corporal escapa da incidência da Lei dos Juizados Especiais, pois os institutos despenalizadores têm por limite máximo a pena de dois anos (Lei 9.099/1995, art. 61); apesar do art. 41 da Lei Maria da Penha já afastar expressamente sua aplicação. Outra inovação foi a inclusão do décimo primeiro parágrafo do art. 129 do CP, em que é mais severamente apenado quem pratica lesões corporais contra vítima portadora de deficiência, cuja pena é aumentada de um terço, com a ressalva que não tem incidência somente quando a vítima é mulher (DIAS, 2013). Por fim, a Lei também incluiu uma nova agravante no CP ao art. 61, inc. II, alínea f, acrescentando a hipótese “[...] com violência contra a mulher na forma da lei específica” (BRASIL, 2006).

De acordo com Dias (2013), outra proveitosa alteração foi o acréscimo do parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execução Penal: quando a pena privativa de liberdade for substituída pela pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana, o agressor terá de comparecer obrigatoriamente a programas de recuperação e reeducação. Desta possibilidade, destaca-se a suspensão condicional da pena, aplicável quando o réu for condenado em crime cuja pena é de três meses a três anos. Este assunto será mais bem abordado no próximo tópico.

Das proibições que a Lei impôs, como já citado anteriormente, tem-se a inaplicabilidade da Lei 9.099/1995. É importante salientar que, antes da vigência da Lei Maria da Penha, as agressões físicas contra a mulher eram julgadas nos Juizados

Especiais Criminais devido à maioria das ocorrências do tipo se resumir a ameaças ou lesões corporais leves (CHOUKR, 2011 *apud* BIANCHINI, 2013), uma vez que episódios de violência bastante graves para a vítima são considerados, penalmente, como lesão corporal leve, desde que dela não decorresse nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 1º ou 2º do CP. Daí, aplicavam-se os arts. 76 ou 89 da lei em comento que prevê a aplicação da transação penal e do *sursis* processual respectivamente, cuja proposta para estes casos se resumia, principalmente, à obrigatoriedade da distribuição de cesta-básica em instituição de caridade ou ao pagamento de multa, reforçando, dessa forma, a desvalorização da vítima, pois a pena não tinha caráter educativo para o agressor (BIANCHINI, 2013).

Quanto à aplicabilidade do *sursis* processual, durante muito tempo a própria jurisprudência se dividiu. O STJ, por exemplo entendia ser ele aplicável, mencionando que a aplicação do mesmo não ofendia a proteção da família, além de não afrontar o princípio da isonomia e a necessidade de se valorizar a dignidade da pessoa humana, razão pela qual autorizada deve estar a possibilidade de suspensão condicional do processo àqueles que cometem crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher. Já o STF sempre entendeu de não aplicar o instituto despenalizador aos casos que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher (IBIDEM).

Mas, a decisão mais importante foi de 9 de fevereiro de 2012, quando o Plenário do STF julgou procedente a ADC 19/DF, para assentar a constitucionalidade do artigo 41, entre outros, da Lei 11.340/2006. De qualquer forma, foi decidido que o objetivo da lei era dar efetividade ao referido mandamento constitucional destinado a coibir a violência doméstica. Ficou estabelecido, do mesmo modo, que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de pena prevista, não se aplica a lei 9.099/1995.

5 ALTERNATIVA PENAL COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINOSA

“Alternativas Penais”, termo utilizado por Gomes (2008), será adotado como gênero de institutos penais alternativos à pena privativa de liberdade. O referido vocábulo consiste nas penas restritivas de direitos (CP, art. 43 e incisos), na suspensão condicional da pena (CP, art. 77), no livramento condicional (CP, art. 83) e nas medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), que não

visam a condenação do autor do fato e são aplicadas independentes de formação de culpa: a composição civil (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89).

As penas restritivas de direito entraram no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 7.209/84 e foi ampliada pela Lei 9.714/1998 - Lei das Penas Alternativas, aumentando a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, em casos específicos. São penas substitutivas porque, após a aplicação da pena restritiva de liberdade na sentença condenatória, efetua-se sua substituição por uma ou mais penas restritivas de direitos, se presentes os requisitos legais. E são autônomas porque não podem ser cumuladas com a pena privativa de liberdade (MASSON, 2012).

O artigo 43 e incisos do Código Penal elenca as suas modalidades: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. A Lei 11.340/2006 não impediu a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito. O que se observa são algumas vedações, tais como às de conteúdo econômico (art. 17): as penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa. E a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Por conseguinte, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo também estão proibidas.

Assim, explicitando cada pena restritiva de direitos aceitáveis pela Lei Maria da Penha, tem-se a perda de bens e valores que consiste na retirada de bens e valores integrantes ao patrimônio lícito do condenado, transferindo-os ao Fundo Penitenciário Nacional (CP, art. 45, § 3º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que se trata de atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, de acordo com as suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 46, §§ 1º, 2º e 3º). As interdições temporárias de direitos especificadas nos incs. I a V do art. 47 do Código Penal. E a limitação de fim de semana fundamenta-se na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado (CP, art. 48), sem prejuízo das atividades laborais do sentenciado, bem como sua relação sociofamiliar (BITTENCOURT, 2004). Durante esse período, é facultada a realização de cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (CP, art. 48, parágrafo único e LEP, art. 152).

Dias (2013) bem expressa que das alterações que a Lei Maria da Penha proporcionou, foi bastante positiva a inclusão do parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal, tendo em vista que se trata do comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação quando a pena privativa de liberdade for substituída pela pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana. Enquanto aos réus condenados pela prática de outros delitos não pode ser imposta a frequência a cursos e palestras, aos condenados por delitos domésticos há essa obrigatoriedade.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos está condicionada a alguns requisitos indicados pelo art. 44, incisos I a III do Código Penal. Exige-se que, em se tratando de crime doloso, deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena não superior a quatro anos; contudo, nos crimes culposos, a substituição é possível, independente da quantidade de pena imposta. O agente não pode ser reincidente em crime doloso ou, sendo reincidente, a medida seja socialmente recomendável ou não se tratar de reincidente específico (repetição do mesmo crime), ou ainda que “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”. (CP, art. 44, III).

Percebe-se que, dos citados requisitos, exige-se que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa vítima. Entretanto, nos casos de violência doméstica, a violência faz parte da estrutura constitutiva do ato. Portanto, se não houver violência, não há violência doméstica. Desse modo, em tese, não haveria a possibilidade de substituição da pena. Assim, embora haja controvérsia doutrinária, Dias (2013) expõe que a Lei Maria da Penha veio abrir uma exceção à regra da Lei penal. Em outras palavras, em sede de violência doméstica, aplicada a pena inferior a quatro anos, seja qual a forma de violência perpetrada contra a vítima, não há como impedir sua aplicação.

Outra alternativa penal aplicável nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77, do Código Penal, na qual o réu se submete durante o período de prova, de dois a quatro anos, à fiscalização e ao cumprimento de condições judicialmente estabelecidas. Dos requisitos elencados nos incisos do artigo em comento, têm-se que a pena deve ser privativa de liberdade, não superior a dois anos e não tenha sido a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos; o réu não pode ser reincidente em crime doloso e a

“a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício” (BRASIL, 1984). A condição legal e obrigatória geralmente é a prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana durante o primeiro ano do período de suspensão (CP, art. 78, § 1º). Além destas, é facultado ao magistrado impor outras condições a que fica subordinada a suspensão.

Dias (2013) complementa que nos crimes de violência doméstica, em se tratando do crime de lesão corporal, como a pena é de três meses a três anos, o agressor tem direito à suspensão condicional da pena. Uma vez concedido, durante o primeiro ano, fica o réu sujeito à limitação de fim de semana (CP, art. 78, § 1º) cuja frequência a programas de recuperação e reeducação torna-se obrigatória. Apreende-se que, ao permitir a aplicação das alternativas penais, a Lei Maria da Penha não se trata de Lei meramente punitiva. Já é bem sabido que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Além de ser estigmatizante, a punição não tem ajudado na prevenção nem na compreensão dos meandros de uma relação que descamba em violência, nem serve como medida que inquiete os autores de violência impedindo-os de agir com violência por medo da punição (MEDRADO e MÉLLO, 2008).

Dessa forma, a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica é a imposição de alternativas penais, uma vez que possibilita ao agressor a conscientização de que é indevido seu agir. Ademais, a mulher agredida que busca o Poder Judiciário nem sempre quer se separar e nem deseja que seu companheiro seja preso. Apenas quer que algo faça com que cesse a agressão (DIAS, 2013). Assim, faz-se necessário a aplicação de esforços preventivos, inclusive os de alcance terciário, ou seja, voltados à contenção da reincidência.

Molina e Gomes (2012) acrescentam que uma moderna política criminal de prevenção do delito deve levar em conta que prevenir é mais que dissuadir, mais que criar obstáculos ao cometimento de delitos, intimidando o infrator potencial ou indeciso. Prevenir significa intervir na etiologia do problema criminal, neutralizando suas causas. Contramotivando o delinquente só com a ameaça da pena ou com um sistema legal em excelente estado de funcionamento, permanecem intactas as suas “causas”; não se atacam as raízes do problema senão seus sintomas ou manifestações.

Para que haja a intervenção no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, premente é a implementação de ações inclusivas. (MEDRADO e

MÉLLO, 2008). Lima, Büchele e Clímaco (2008) ainda adicionam que todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor, apesar de as duas partes necessitarem de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é fruto de uma construção sócio-histórica e está intimamente associada a papéis desempenhados pela mulher em suas relações sociais no curso da história. As crenças arraigadas nessa cultura patriarcal de que o homem é proprietário da mulher e de que pode dispor de seu corpo e de sua vontade faz com que ele tenha dificuldades em reconhecer seu comportamento disfuncional. Essa resistência somada ao ciclo de violência conjugal, além de outros fatores, contribuem para que o casal permaneça numa relação abusiva por muito tempo. Mas ficar num relacionamento prejudicial, sem dúvida, gera consequências para toda família.

Geralmente esse ciclo de dor somente é interrompido quando a mulher toma coragem para denunciar. Todavia, mesmo quando decide romper com o silêncio, ela o faz com o intuito de cessar a violência e nem sempre é porque quer se separar ou quer ver seu esposo/companheiro preso. Diversos movimentos internacionais se mobilizaram para que hoje a violência doméstica fosse vista como uma ofensa aos direitos humanos..

Em virtude disso, a grande contribuição da ratificação dos documentos oriundos desses movimentos internacionais na legislação brasileira foi a instituição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que trouxe mudanças significativas, dentre as quais o artigo 45 que estabelece a alteração do artigo 152 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), prevendo a possibilidade de comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

É bem sabido que a pena de prisão é estigmatizante e criminógena, contribuindo, dessa forma, para o elevado índice de reincidência criminal. A intervenção junto ao agressor, com aplicação de medidas despenalizadoras, proporciona espaço para reflexão e debate sobre a questão da violência e a resignificação da subjetividade do sujeito no convívio social, o que traz resultados promissores e auxilia na mudança de paradigmas quanto às questões de gênero.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Adalberto de Paula. **Terapia comunitária: passo a passo**. 3. ed. revista e ampliada. Fortaleza: Gráfica LCR, 2008.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013. - Coleção saberes monográficos.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. Ribeirão Preto: USP: 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências), Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Departamento de Psicologia e Educação, Universidade de São Paulo, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. VadeMecum Compacto Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Decreto-Lei N. 2.848/1940**. Institui o Código Penal. VadeMecum Compacto Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Decreto-Lei N. 3.688/1941**. Institui a Lei das Contravenções Penais.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>
Acesso em: 01 nov. 2014.

_____. **Decreto n 847 de 11 de outubro de 1890**. Dispõe sobre o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em:
<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s> Acesso em: 29 out. 2014.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Dispõe sobre o Código Criminal do Império do Brazil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 29 out. 2014.

_____. **Lei 7.209/1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848/1940 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.leidireto.com.br/lei-7209.html>> Acesso em: 30 out. 2014.

_____. **Lei 7.210/1984.** Institui a Lei de Execução Penal. VadeMecum Compacto Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei 9.099/1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. VadeMecum Compacto Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei 9.0714/1998.** Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848/1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9714.htm> Acesso em: 30 out. 2014.

_____. **Lei 10.455/2002.** Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm> Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. **Lei 10.886 de 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm> Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. **Lei 11.340/2006.** VadeMecum Compacto Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19/2012.** Dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845%3E>> Acesso em: 30 out. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 9. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça [livro eletrônico]:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: RT, 2013.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebre de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves**. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ENGEL, Magali Gouveia. **Paixão e morte na virada do século**. n. 328. jul. 2005. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/paixao_e_morte_na_virada_do_seculo. Acesso em 06 out. 2014.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (org.). **Casal e família: conjugalidade, parentalidade e psicoterapia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A Substituição da Prisão: Alternativas penais: legitimidade e adequação**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

GRANJA, E.; MEDRADO, B. **Homens, violência de gênero e atenção integral em saúde**. *Psicol. Soc.* vol. 21. n. 1. Florianópolis, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822009000100004&script=sci_arttext Acesso em: 15 out. 2014.

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, D. C.; BÜCHELE, F. **Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres**. *Physis*, vol.21, no.2. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312011000200020 Acesso em: 23 jun. 2014.

_____; _____. CLÍMACO, D. A. **Homens, gênero e violência contra a mulher**. *Saúde soc.* vol.17, São Paulo: 2008. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902008000200008&script=sci_arttext>
Acesso em: 05 out. 2014.

LISBOA, Tereza Kleba. **Gênero, classe e etnia: trajetórias de vida de mulheres migrantes**. Santa Catarina: Argos; 2003.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: Parte geral. vol. 1. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MEDRADO, B.; MÉLLO, R. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres**. *Psicol. Soc.*, vol.20, no.spe. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000400011> Acesso em: 23 jun. 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 8. ed. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, Kátia Lenz Cesar de. **Quem tiver a garganta maior vai engolir o outro**: sobre violências conjugais contemporâneas. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência mundial sobre a mulher**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Mexico/Mexico%20conference%20report%20optimized.pdf>> Acesso em: 30 out. 2014.

_____. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação da mulher**. Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal. São Paulo: RT, 2012.

_____. **Conferência de Direitos Humanos**. Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal. São Paulo: RT, 2012.

_____. **II Conferência mundial sobre a mulher**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Copenhagen/Copenhagen%20Full%20Optimized.pdf>> Acesso em: 30 out. 2014.

_____. **III Conferência mundial sobre a mulher.** Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Nairobi/Nairobi%20Full%20Optimized.pdf>> Acesso em: 30 out. 2014.

_____. **Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência mundial sobre as mulheres:** ação para igualdade, desenvolvimento e paz. Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal. São Paulo: RT, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** - Convenção de Belém do Pará. Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal. São Paulo: RT, 2012.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

ROCHA, D. V. M.; GONÇALVES, M.; DAROSS, M. **Violência doméstica contra a mulher:** breve análise sobre a igualdade entre homens e mulheres no decorrer de situações históricas. *Revista da Unifebe*. Brusque/SC: 2009. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/2009/artigo030.pdf>> Acesso em: 05 out. 2014.

SOFPLAN. **Sistema de automação da justiça.** Disponível em: <<http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>> Acesso em: 10 out. 2014.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, sexo e casamento na Grécia Antiga.** Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.